



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507527-59.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JORGE MARIA BARBOSA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com aplicação, de ofício, do princípio da consunção e reflexos na pena do delito remanescente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507527-59.2019.8.26.0002

Apelante: Jorge Maria Barbosa Junior
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital
Voto nº: 68

APELAÇÃO CRIMINAL. Falsificação de documento público (art. 297, *caput*, do Código Penal) e Falsificação de documento particular (art. 298, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Esclarecimentos seguros prestados pelas testemunhas e corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Responsabilidade do acusado demonstrada em relação ao crime de falsificação de documento particular. Falsificação de documento público (crime-meio) que configurou, na espécie, etapa necessária de preparação da falsificação de documento particular (crime-fim). Aplicação do princípio da consunção. Mantida condenação pela falsificação de documento particular.

Dosimetria: 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Adequação. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Regime aberto. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. III, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, inc. II, do CP).

Recurso desprovido, com aplicação, de ofício, do princípio da consunção e reflexos na pena do delito remanescente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 475/486, da MM. Juíza de Direito Dra.

Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Jorge Maria Barbosa Junior** como incurso no artigo 297, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa; e no artigo 298, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, reconhecido o concurso material (artigo 69, do Código Penal), e fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso pleiteando I) a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória quanto à participação do apelante, quanto ao dolo e por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna II) pela não condenação quanto ao crime de uso de documento falso (artigo 304, do Código Penal); e III) reconhecimento do redutor de participação de menor importância, nos termos do artigo 29, § 1º, do Código Penal (págs. 502/514).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 520/530), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo (págs. 540/542).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido, com modificação de ofício da r. sentença para aplicação do princípio da consunção.

O apelante foi processado pela prática dos

crimes de falsificação de documento particular e público, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] em “... 16 de Setembro de 2019” (pg. 06;sic), em horário incerto, e em local igualmente incerto, mas decerto situado nesta Capital, JORGE MARIA BARBOSA JUNIOR, identificado a pág. 68, concorreu, no mínimo, para a falsificação de documento particular (consistente na suposta “...PROCURAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO OU DOCUMENTO” -pág. 06; sic- que se vê acostada a pág. 06) e de documento público (consistente agora no suposto reconhecimento “...por AUTENTICIDADE” – pág. 06; sic- de firma de Israel Silva de Souza pelo Oficial do 34º RCPN desta Capital).

” (pág. 152).

Com relação ao crime de falsificação de documento particular, anoto que a materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 2/5), pelo documento falso (pág. 6), pelo auto de exibição e apreensão da procuração falsa (pág. 9), pelo boletim de ocorrência do furto do selo de autenticidade (págs. 20/21), pelo auto de colheita de material gráfico do proprietário do veículo (págs. 106/107), pelo laudo pericial atestando a falsidade documental (págs. 132/134), bem como pela prova oral.

Em solo policial, o apelante disse que:

“[...] por conta do veículo de Placas ALW5149 estar em nome de terceiro, a saber Israel, ficou sabendo que o carro havia sido apreendido por volta de um mês após tê-lo vendido a Jorge Luís, seu aluno de autoescola onde atua como instrutor, que por conta da apreensão do veículo foi procurado por Jorge Luís, pois precisava retirá-lo do pátio. Acrescenta que entrou em contato com Israel, informando da situação e pediu a ele uma procuração para dar andamento a retirada do automóvel do pátio. Que Israel concordou e encaminhou o documento já preenchido e reconhecido firma no endereço da autoescola, a saber 'Autoescola Vila Remo'. Informa que não tinha ciência de que se tratava de um documento falso que só o recebeu e o repassou a Jorge Luís, atual proprietário do VW/Polo” (pág. 68).

Na fase judicial, o apelante negou o cometimento de crime. Afirmou que era proprietário de uma autoescola

e que teria adquirido um veículo pela OLX em um anúncio publicado pelo Sr. David, sobrinho de Israel, proprietário do veículo. Narrou ter passado por problema financeiro, o que o motivou a vender o veículo para um aluno da autoescola, a testemunha Jorge Luís. Disse ter entregado o veículo à testemunha e informado ao vendedor David, sobrinho do proprietário do veículo sobre a revenda.

Declarou que a testemunha Jorge Luís ficou com o veículo por um mês, quando o automóvel foi retido pela autoridade de trânsito em razão de infração de trânsito praticada pelo condutor. Disse que, a pedido do adquirente, entrou em contato com David que o teria informado que Israel estaria na Bahia. Alegou que David teria enviado mensagem afirmando que teria que enviar “*uma procuração para mim, do Israel para eu tirar o veículo do pátio*”. Disse que David teria solicitado R\$ 300,00 (trezentos reais) para enviar a procuração. Afirmou ter falado com Jorge Luís, o qual lhe enviou o valor. Declarou que, alguns dias depois, a procuração foi recepcionada na autoescola pela Keity. Afirmou que a procuração “*já estava toda pronta*”, entregando-a para Jorge Luís que, por sua vez, entregou o documento à testemunha Charles, o qual fez uso perante o Detran para retirar o veículo. Narrou que, após um tempo, Jorge Luís foi à autoescola relatando que a procuração era falsa. Negou ter participado da fabricação da procuração. Afirmou, por fim, que David mandou outra procuração e que conseguiu retirar o veículo do pátio (mídia – pág. 463).

A versão do réu de que não teria concorrido para a falsificação do documento não merece acolhida, porque isolada nos autos. Não é crível, ademais, a versão do apelante de que o sobrinho

do proprietário do veículo teria lhe informado ser necessária uma procuração para liberação do veículo, pois sendo proprietário de autoescola detém mais conhecimento do que o homem médio a respeito das normas administrativas de trânsito.

Assim, referida exculpatória restou extremamente frágil e dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo da própria versão apresentada na fase policial e dos relatos harmônicos e coerentes das testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório judicial.

Na fase investigativa, a testemunha Jorge Luís Vitorino Costa da Silva narrou que:

“comprou o veículo VW/POLO de placas ALW-5149 de JORGE MARIA BARBOSA JUNIOR pelo valor de 15.000,00 (quinze mil reais), sendo pagos em parcelas de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), já tendo sido pago R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de entrada e 1 parcela, haja vista, o veículo ser financiado em nome de ISRAEL SILVA DE SOUZA, amigo de JORGE MARIA, porém na data de 09/09/2019 o veículo foi apreendido pela polícia militar conforme CRR 4531133 e em razão do veículo não constar em seu nome procurou então JORGE MARIA para que este encontrasse o proprietário para retirar o carro junto ao DETRAN, tendo JORGE MARIA lhe entregue após um procuração supostamente reconhecida firma em cartório e ao apresenta-la junto ao órgão de trânsito ficou sabendo que trava-se de um selo de autenticação falso, informando ainda que as letras constantes no preenchimento da procuração ao seu entendimento coadunam com um documento preenchido por JORGE MARIA e que estão na posse de seu pai CHARLES WELINGTON COSTA DA SILVA” (pág. 7).

“que ratifica as declarações já prestadas na data dos fatos e comparece a esta distrital juntamente com o pai para fornecer material gráfico. Acrescenta que Jorge Maria Barbosa quando foi questionado pelo declarante, deu várias desculpas para não colocar o declarante em contato direto com Israel; o proprietário do veículo VW/POLO das placas ALW 5149, que, solicitou a quantia de R\$ 300,00 para fornecer os documentos necessários a retirada do veículo do pátio e informou ao declarante que por conta da autoescola, conseguiria com um despachante que a procuração fosse providenciada. Afirma ainda que após Jorge Maria ter entregado a procuração ao declarante, disse que

não poderia ir pessoalmente pois teria outros compromissos a cumprir e, portanto, o declarante solicitou que o pai fosse juntamente com ele ao Detran, data em que foram abordados pelos policiais. Passados dois dias após terem sido apresentados ao 99º DP, o declarante informa que o próprio Jorge Maria, conseguiu outra procuração e foi ao pátio retirar o veículo apreendido e de fato conseguiu retirar e entregar ao declarante” (pág. 85).

Em juízo, a testemunha ratificou o depoimento prestado na fase policial, ressaltando que era aluno da autoescola do réu e que adquiriu um veículo do apelante. Afirmou que, apesar de o veículo ter sido vendido pelo apelante, o automóvel estava e permaneceu em nome de Israel, pessoa não conhecida do depoente.

Narrou que o veículo foi apreendido porque o para-brisa estava danificado, entrando em contato com o acusado para conseguir liberá-lo. Afirmou que o réu teria contado muitas versões sobre o paradeiro de Israel, que estaria na Bahia, no Paraná, alegando ter cobrado que o réu resolvesse o problema, pois foi o vendedor do veículo.

Disse que o réu entregou uma procuração, supostamente assinada por Israel em favor do pai do depoente, com o objetivo de retirar o veículo do pátio. Narrou ter comparecido ao Detran, na companhia do seu genitor, mas não obteve êxito na liberação do automóvel, tendo sido abordado por policiais civis. Esclareceu que foi conduzido à Delegacia, onde fora informado que a procuração continha um selo verdadeiro, mas furtado. Afirmou que foi liberado e que entrou em contato com o réu para falar sobre o incidente. Disse que, após o fato, o acusado compareceu ao pátio e conseguiu retirar o veículo.

Questionado pela acusação se o réu cobrou alguma coisa do depoente para apresentar a suposta procuração,

respondeu que o réu “*me disse que precisava cobrar um valor de despachante, ele precisou do dinheiro e eu paguei a ele, paguei cerca de R\$ 350,00*” (mídia – págs. 242/243).

Na fase policial, a testemunha Charles Wellington Costa da Silva disse que:

“seu filho JORGE LUIS VITORINO COSTA DA SILVA comprou o veículo VW/POLO de placas ALW-5149 de JORGE MARIA BARBOSA JUNIOR pelo valor de 15.000,00 (quinze mil reais), sendo pagos em parcelas de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), já tendo sido pago R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de entrada e 1 parcela, haja vista, o veículo ser financiado em nome de ISRAEL SILVA DE SOUZA, amigo de JORGE MARIA, porém na data de 09/09/2019 o veículo foi apreendido pela polícia militar e em razão do veículo não constar em nome de JORGE LUIS (seu filho) procurou então JORGE MARIA para que este encontrasse o proprietário para retirar o carro junto ao DETRAN, tendo JORGE MARIA lhe entregue após um procuração supostamente reconhecida firma em cartório e ao apresenta-la junto ao órgão de trânsito ficou sabendo que trava-se de um selo de autenticação falso, informando ainda que as letras constantes no preenchimento da procuração ao seu entendimento coadunam com um documento preenchido por JORGE MARIA e que estão na sua posse” (pág. 8).

“comparece a esta distrital juntamente com o filho para fornecer material gráfico e entregar pendrive com arquivos de áudio onde o Sr. Jorge Maria Barbosa solicita dinheiro ao filho do declarante para as tratativas referentes a confecção da procuração pois afirmava que não conseguiria contato com o antigo dono, a saber, Israel, pois dizia ao declarante e ao filho que Israel estaria em outro estado, por vezes afirmando estar na Bahia, outras no sul do país, divergindo a cada vez que era questionado. Acrescenta o declarante que aconselhou ao filho, não pagar nenhuma quantia a Jorge Maria Barbosa, porém, o filho preocupado em resolver a situação, pagou a Jorge Maria Barbosa a quantia de R\$ 200,00 para que ele providenciasse a procuração. Um dia antes da data dos fatos, o declarante afirma ter ido ao DETRAN e ter quitado todas as taxas e emolumentos referentes ao procedimento para retirada do veículo no pátio de apreensões e ainda; que, após ser conduzido pelos policiais ao 99º DP, entrou em contato novamente com Jorge, muito nervoso pois haviam ele e o filho passado vergonha ao terem sido abordados pela polícia no Detran, que, após o ocorrido, o declarante afirma que o próprio Jorge Maria Barbosa quatro dias depois foi ao pátio e retirou o veículo para o filho do declarante, pedindo mil desculpas ao declarante e ao filho” (pág. 79).

Em solo judicial, ratificou o depoimento prestado na fase policial, ressaltando que o seu filho, a testemunha Jorge Luís, comprou um veículo do réu. Narrou que o veículo foi apreendido em razão de uma infração de trânsito praticada pelo seu filho. Esclareceu que o automóvel estava registrado em nome de terceiro.

Afirmou que o seu filho, Jorge Luís, solicitou ao réu que providenciasse contato com o proprietário para retirada do veículo do pátio. Disse que o acusado pediu um prazo, estendendo-se o prazo até que o apelante arrumou uma suposta procuração, em nome da pessoa que constava como dono do carro, sendo outorgante Israel. Narrou que foi o apelante quem apresentou a procuração para o filho do depoente.

Disse, ainda, ter ido ao pátio para liberar o veículo, mas não obteve sucesso, tendo sido conduzido à Delegacia, porque a procuração era falsa. Afirmou que, passado algum tempo, o réu admitiu ter agido por “emoção”, porque não conseguiu encontrar o Sr. Israel, e acabou “comprando” a procuração em Santo Amaro. Questionado se o apelante teria mencionado que falaria com David, sobrinho de Israel, para obtenção da procuração, respondeu que o réu teria mencionado estar em contato direto com Israel (mídia – págs. 242/243).

A testemunha Israel Silva de Souza, proprietário do veículo, ouvido apenas na fase policial, afirmou que:

“está fazendo tratamento psiquiátrico no estado da Bahia e não estava em São Paulo quando da ocorrência dos fatos bem como não foi o autor do preenchimento da procuração; que, ficou sabendo que haviam utilizado seu nome para atos fraudulentos, por meio de seu advogado que, consultando o CPF do declarante, o informou que estava 'sujo'. Que, diante da informativa, foi procurar

saber por qual razão e foi informado que Jorge teria fraudado um documento em nome do declarante para conseguir retirar um veículo apreendido, do pátio. Na presente data, comparece munido de relatório médico dando conta de seu CID e informações adicionais relativas ao tratamento psiquiátrico em curso. Lê e escreve com dificuldade. Não é completamente alfabetizado. Cumpriu apenas a cartilha, (equivalente a 1ª série do ensino fundamental)” (pág. 102).

As partes desistiram da oitiva da referida testemunha em juízo, o que foi homologado (pág. 425).

Por fim, ouvida somente na fase judicial, a testemunha Keity Liliam da Conceição Ribeiro disse que era recepcionista e diretora de ensino na autoescola. Afirmou que o réu vendeu um veículo para um aluno da autoescola, também de nome Jorge. Disse que o veículo foi apreendido e que o aluno teria ficado ansioso para retirá-lo do pátio, pois o veículo não havia sido transferido para o nome do comprador. Esclareceu que o nome do antigo proprietário do veículo é Israel. Afirmou que o apelante recebeu um envelope com a documentação para “*resolver o problema*”. Negou saber quem era o remetente do envelope, esclarecendo ter recebido de um *motoboy*. Alegou ter visto o documento e que o papel já estava preenchido (mídia – págs. 364/365).

No presente caso, a versão apresentada pelas testemunhas Jorge Luís e Charles é merecedora de toda credibilidade, porque coerentes e harmônicas entre si. Além disso, são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

As testemunhas esclareceram de forma uníssona que Jorge Luís adquiriu um veículo do réu, que estava registrado em nome de terceiro – Israel Silva de Souza (CRLV – pág.

11) - e que o automóvel foi apreendido por infração de trânsito.

Diante da necessidade de autorização do proprietário para liberação do veículo, relataram ter solicitado ao réu que providenciasse a autorização. Afirmaram que o apelante teria dito que Israel estaria em outro Estado, razão pela qual não conseguira que o proprietário fosse pessoalmente ao órgão de trânsito para autorizar a liberação. A testemunha Charles afirmou, inclusive, que o réu teria dito estar em contato diretamente com Israel.

Disseram também que o apelante solicitara um valor para providenciar uma procuração para liberação do veículo e que, posteriormente, o réu entregara a Jorge Luís a procuração outorgada por Israel (documento de pág. 6).

Narraram que, ao apresentar a procuração perante a autoridade de trânsito, foram abordados por policiais civis e conduzidos à Delegacia, recebendo a informação de que a procuração seria falsa, pois continha um selo furtado (B.O. págs. 20/21), o que foi confirmado pela prova pericial (págs. 132/134).

Ademais, a testemunha Charles afirmou que o réu, após a constatação da falsidade da procuração pela autoridade policial, admitiu ter adquirido a procuração em Santo Amaro.

Por fim, a testemunha Israel, ouvido na fase policial, negou ter assinado a procuração e confirmou a falsidade material do documento (pág. 102).

Muito embora o réu não tenha falsificado o documento de próprio punho, não há dúvidas da falsidade, porque não fora assinado por Israel, conforme laudo pericial de págs. 132/134,

tampouco há dúvidas de que o réu concorrera para a falsificação mediante fornecimento de dados para elaboração do instrumento.

A prova oral demonstrou de forma suficiente e inequívoca que o réu tinha conhecimento de que a procuração era falsa, pois afirmou, na fase policial e para a testemunha Charles, que estaria em contato direto com Israel, o que se demonstrou não ser verdade, uma vez que este estava internado para tratamento psiquiátrico, consoante documentos médicos acostado aos autos (págs. 102/105). Inclusive, o apelante admitiu à testemunha Charles ter adquirido a procuração em Santo Amaro.

Ademais, não só o réu tinha conhecimento, como também contribuiu de forma eficaz para a falsificação do documento particular ao fornecer os dados do outorgante.

Restou devidamente comprovada a tipicidade objetiva da conduta do réu (artigo 298, *caput*, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal), o qual concorreu mediante o fornecimento dos dados para que o falsificador praticasse a conduta de *falsificar, no todo, documento particular*.

Mutatis Mutandi, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Tráfico de drogas e falsificação de documento público. Inexistência de insurgência quanto à dinâmica dos fatos. **Alegada atipicidade do delito de falsificação, posto não ter sido o réu o responsável direto pela contrafação da CNH. Irrelevância. Inteligência do art. 29 do CP. Norma de extensão típica. Acusado responsável por fornecer sua fotografia para inserção em documento falso. Nítida hipótese de concurso de agentes, sendo irrelevante a**

realização do verbo nuclear. Tipicidade reconhecida. Condenação mantida. Penas. Tráfico de drogas. Elevação da pena-base em 1/6 considerando a variedade e quantidade de drogas apreendidas. Manutenção do acréscimo. Apreensão de 1,2kg de maconha e 136g de cocaína. Confissão espontânea. Necessária compensação com a reincidência, posto serem ambas circunstâncias preponderantes. Precedentes do STJ. Penas mantidas inalteradas na segunda-fase. Penas da falsificação mantidas no mínimo legal. Concurso material reconhecido. Penas definitivas em 7 anos e 10 meses de reclusão. Regime fechado mantido ante a reincidência. Apelo parcialmente provido (TJSP - Apelação Criminal 1501308-95.2019.8.26.0530; Relator Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/05/2020; grifo nosso).

De igual modo, restou comprovado o tipo subjetivo consistente no dolo genérico – consciência e vontade de fornecer os dados para obter uma procuração falsa.

Anota-se, por fim, que o tipo em comento não exige um dolo específico, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci (Manual de direito penal: volume único. - 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023, pág. 1.612).

Portanto, não merece acolhimento a tese de defensiva de atipicidade da conduta, de ausência de justa causa material ou de ausência de dolo geral/específico.

Descabido o pedido de reconhecimento do redutor de participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal), pois a participação do réu foi essencial para a prática delitiva. Se o réu não tivesse fornecido os dados do outorgante, não seria possível a contrafação do documento, já que o documento falso

interessava mais ao réu do que a outro indivíduo, confirmando a eficácia causal da sua conduta.

No caso *sub judice*, contudo, necessário o reconhecimento, de ofício, da aplicação do princípio da consunção entre os delitos de falsificação de documento público e falsificação de documento particular.

O contexto fático, devidamente comprovado pelas provas documental e oral, demonstra que a falsificação de documento público constituiu etapa necessária (crime-meio) para a prática da falsificação do documento particular (crime-fim).

Anota-se que o documento público falsificado (reconhecimento de firma por autenticidade – pág. 6) foi sobreposto no documento particular falsificado (procuração – pág. 6), e que o objetivo da falsificação da procuração (documento particular) era a liberação de veículo apreendido pela autoridade de trânsito, conforme se depreende da prova oral e do próprio título do documento.

Como é sabido, na hipótese de terceiro solicitar a liberação de veículo apreendido, o DETRAN-SP exige que o procurador apresente uma procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, conforme consulta excepcional ao sítio eletrônico do órgão de trânsito (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/infracoes/fichaservico/liberacaoDocumento/liberacao/bce2b973-6407-4482-98df-e2e0b21979a5/>, acesso em 29/04/2025).

Nesse contexto, sem o reconhecimento de firma, o documento particular não teria aparência de verdadeiro, e

difficilmente seria aceito pelo órgão de trânsito. É, pois, a falsificação do documento público que torna possível a falsificação do documento particular, sem a qual seria grosseira.

Desse modo, é o caso de aplicação do princípio da consunção, no qual o crime-meio (falsificação de documento público), por constituir etapa necessária e imprescindível, deve ser absorvido pelo crime-fim (falsificação de documento particular).

Em caso semelhante, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

Apelação Criminal FALSIDADE IDEOLÓGICA e USO DE SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO Conjunto probatório suficiente à condenação do réu Readequação das condutas típicas. Falsidade ideológica. Crime fim. Uso de selo falsificado e utilização indevida de selo ou sinal verdadeiro. Crime-meio para a consumação do falso. Princípio da absorção. Reconhecimento de crime único Reprimenda. Redução. Necessidade. Reincidência não configurada. Condenações criminais com trânsito em julgado posterior ao delito em tela Apelo parcialmente provido. (TJSP - Apelação Criminal 0016620-26.2006.8.26.0019; Relatora Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/02/2012).

Em decorrência do princípio da consunção, a conduta tipificada no art. 297, *caput*, do Código Penal, deve ser absorvida pela falsificação de documento particular, persistindo apenas a condenação pelo art. 298, *caput*, do Código Penal.

Passa-se a análise da reprimenda do delito remanescente.

1ª Fase. Escorreita a r. sentença que

reconheceu os maus antecedentes do réu (autos nº 0061485-26.2015.8.26.0050 – pág. 175), exasperando-se a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual se mantém.

2ª Fase. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, tornou-se definitiva a pena supra.

Escorreita a fixação do regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.

Diante dos maus antecedentes, inviável a substituição da pena artigo 44, inc. III, do Código Penal, tampouco a concessão do *sursis*, nos termos artigo 77, inc. II, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo e, de ofício, aplico o princípio da consunção para reconhecer como crime único praticado o previsto no artigo 298, *caput*, do Código Penal, **readequando a pena para o patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**, no regime aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor unitário mínimo.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora